

**Bruxelas, 4 de maio de 2017
(OR. en)**

**8509/1/17
REV 1**

**PUBLIC 26
INF 81**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – DEZEMBRO DE 2016

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em dezembro de 2016.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio Web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio Web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM DEZEMBRO DE 2017

3505.ª reunião do Conselho da União Europeia (Transportes, Telecomunicações e Energia), realizada em Bruxelas em 1, 2 e 5 de dezembro de 2016

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar as negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Arménia sobre matérias que são da competência exclusiva da União	13833/16
Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, que autoriza a Comissão Europeia a negociar, em nome dos Estados-Membros, as disposições de um acordo geral de transporte aéreo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Arménia sobre matérias que não são da competência exclusiva da União	13833/16

Declaração da Comissão

1. A Comissão toma nota da intenção do Conselho de adotar uma decisão para autorizar a Comissão a encetar negociações com a Arménia no que diz respeito a questões abrangidas pelo âmbito da competência exclusiva da União. Ao mesmo tempo, os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, têm a intenção de adotar uma decisão que autoriza a Comissão Europeia a negociar, em nome dos Estados-Membros, sobre matérias que não são da competência exclusiva da União.
2. A Comissão considera que a União é competente para negociar e concluir acordos globais no domínio dos transportes aéreos em todos os seus aspetos.. A Comissão recorda igualmente que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal como refletido no processo C-459/03 (pontos 92 a 95), a existência da competência externa da União, em princípio, não depende da adoção de medidas de direito derivado no setor em questão.
3. Por conseguinte, a Comissão não concorda que a União só possa participar nas negociações "no que diz respeito às matérias que são da competência exclusiva da União" (artigo 1.º), nem que as diretrizes de negociação sobre questões abrangidas pela competência da União, ainda que apenas partilhada e ainda não exercida, sejam suscetíveis de "afetar" as competências dos Estados-Membros (artigo 2.º).
4. A Comissão considera, além disso, que só a negociação de um acordo global de transporte aéreo da União é suscetível de alcançar os objetivos da política comum de transportes, em especial no que se refere a garantir um tratamento comum a conceder, na União, às transportadoras aéreas estabelecidas em países terceiros e a um tratamento comum a conceder por parte de países terceiros às transportadoras aéreas da União.
5. Para que os benefícios resultantes de acordos no domínio da aviação internacional possam ser colhidos sem demora injustificada, os acordos devem aplicar-se o mais rapidamente possível após a sua assinatura. A atual prática mostra que a participação dos Estados-Membros em tais acordos causa consideráveis atrasos na sua entrada em vigor e a sua aplicação provisória nem sempre é assegurada nestes casos. Esta situação é contrária ao interesse da União. O princípio da cooperação leal (artigo 4.º, n.º 3, do TUE) exige que as instituições e os Estados-Membros tudo façam para facilitar à União o exercício dos seus poderes e se abstenham de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos dos Tratados.

6. A Comissão considera, além disso, que o prazo de validade da ou das autorizações é incompatível com os Tratados, nomeadamente com o artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.
7. A Comissão mantém a sua posição de que na ausência de qualquer projeto de texto na presente fase, o artigo 218.º, n.º 3 e n.º 4, do TFUE constitui uma base jurídica suficiente para a decisão do Conselho, sem que seja necessária qualquer outra base legal substantiva.
8. A Comissão reserva-se o direito de recorrer, se necessário, a todos os meios jurídicos ao seu alcance para assegurar o respeito das disposições dos Tratados.

Declaração da Alemanha

A Alemanha aprova que seja concedido à Comissão Europeia um mandato para encetar as negociações sobre um acordo geral de transporte aéreo com a República da Arménia.

No entanto, a Alemanha dá o seu consentimento somente a título excecional, no contexto do ponto 29 da Declaração Conjunta da Cimeira da Parceria Oriental de Riga, realizada a 21 e 22 de maio de 2015. Esse consentimento não deve ser considerado um precedente para a concessão de futuros mandatos.

A Alemanha entende que as negociações se deverão focar em acordos para os quais já tenham sido concedidos mandatos. A decisão da Alemanha quanto à eventual concessão de mandatos adicionais dependerá dos progressos registados nas negociações supramencionadas. Importa estabelecer prioridades claras para evitar lançar demasiadas negociações ao mesmo tempo.

Regulamento (UE) 2016/2145 do Conselho, de 1 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas
JO L 333 de 8.12.2016, p. 1-3.

14148/16

Declaração da Comissão

A Comissão confirma que o n.º 2 do novo artigo 1.º-A do Regulamento n.º 1370/2013 prevê uma revisão periódica dos limiares de referência, com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os dos fatores de produção, e as tendências do mercado. A Comissão compromete-se a informar o Conselho dos resultados dessa revisão em 2017.

Decisão (PESC) 2016/2112 do Conselho, de 1 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2014/401/PESC, relativa ao Centro de Satélites da União Europeia JO L 327 de 2.12.2016, p. 78-78.		7754/16	
Decisão (UE) 2016/2143 do Conselho, de 1 de dezembro de 2016, relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento CARIFORUM-UE do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do CARIFORUM, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à criação de um Comité Especial da Agricultura e das Pescas JO L 332 de 7.12.2016, p. 18-21.		10962/16	
3506.ª reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas a 6 de dezembro de 2016			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita ao acesso às informações antibranqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais JO L 342 de 16.12.2016, p. 1-3.	13885/16	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a eliminação dos obstáculos ao investimento identificados no âmbito do terceiro pilar do Plano de Investimento	14791/16
Decisão (UE) 2016/2163 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banca d'Italia JO L 333 de 8.12.2016, p. 72-72.	14609/16
Decisão (UE) 2016/2267 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banc Ceannais na hÉireann/Central Bank of Ireland JO L 342 de 16.12.2016, p. 32-33.	14550/16
Decisão de Execução (UE) 2016/2265 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2007/884/CE que autoriza o Reino Unido a continuar a aplicar uma medida que derroga ao disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e nos artigos 168.º e 169.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 342 de 16.12.2016, p. 28-29.	13143/16
Decisão de Execução (UE) 2016/2266 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que autoriza os Países Baixos a aplicar uma taxa reduzida de tributação da eletricidade fornecida às estações de carregamento para veículos elétricos JO L 342 de 16.12.2016, p. 30-31.	14122/16
Conclusões do Conselho relativas ao relatório da Comissão ao Conselho sobre a avaliação da Diretiva 92/83/CEE	14722/16
Conclusões do Conselho sobre o Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)	15276/16
Conclusões do Conselho sobre a Comunicação da Comissão intitulada "Construir um sistema de tributação das sociedades justo, competitivo e estável para a UE"	15315/16

Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 1/2016: "Apoio ao rendimento dos agricultores: o sistema da Comissão para medição do desempenho está bem concebido e assenta em dados fiáveis?"	15300/16
Conclusões do Conselho relativas ao relatório intercalar sobre a aplicação da Estratégia da UE e do Plano de ação sobre gestão dos riscos aduaneiros	14894/16
Decisão (UE) 2016/2232 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Cuba, por outro JO L 337 I de 13.12.2016, p. 1-2.	12501/16
Acordo de Diálogo Político e de Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de Cuba, por outro JO L 337 I de 13.12.2016, p. 3-40.	12504/16
Decisão (PESC) 2016/2233 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que revoga a Posição Comum 96/697/PESC sobre Cuba JO L 337 I de 13.12.2016, p. 41-41.	12509/16
Conclusões do Conselho sobre a implementação da Declaração Conjunta do Presidente do Conselho Europeu, do Presidente da Comissão Europeia e do Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte	15283/16
Decisão (PESC) 2016/2144 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 332 de 7.12.2016, p. 22-24.	12578/16
Regulamento (UE) 2016/2137 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 332 de 7.12.2016, p. 3-6.	12580/16

3507.^a reunião do Conselho da União Europeia (Emprego, Política Social, Saúde e Consumidores), realizada em Bruxelas em 8 de dezembro de 2016

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 344 de 17.12.2016, p. 1-31.	34/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DK, LT, HU, AT, PL, RO Abstenção: HR

Declaração da Comissão sobre a revisão das emissões de metano

A Comissão considera que a qualidade do ar justifica plenamente que se continue a acompanhar a evolução das emissões de metano nos Estados-Membros com o objetivo de reduzir as concentrações de ozono na UE e de promover a redução das emissões de metano a nível internacional.

A Comissão confirma que, com base nas emissões nacionais comunicadas, pretende continuar a avaliar o impacto das emissões de metano na consecução dos objetivos indicados no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva relativa aos limites nacionais de emissão (LNE), que irá considerar medidas para reduzir essas emissões e, se for o caso, apresentar uma proposta legislativa para esse efeito. Na sua avaliação, a Comissão terá em conta uma série de estudos em curso neste domínio, que deverão estar concluídos em 2017, bem como os novos desenvolvimentos neste setor a nível internacional.

Declaração da Comissão

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogação da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido parecer. Constituindo uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador; tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado.

Declaração conjunta da Hungria, da Polónia e da Roménia

A Hungria, a Polónia e a Roménia apoiam o objetivo de melhorar a qualidade do ar protegendo assim a saúde humana e o ambiente. No entanto, desejamos manifestar a nossa preocupação tanto no que respeita ao método utilizado para partilhar esforços entre os Estados-Membros relativamente aos objetivos previstos na presente diretiva, como ao processo para chegar a acordo no Conselho e com o Parlamento Europeu. Lamentamos que a repartição de objetivos entre os Estados-Membros em situação comparável tenha sido fixada de forma arbitrária, não transparente e desproporcionada. Queremos manifestar o nosso desagrado pelo facto de o método através do qual foram estabelecidos os respetivos objetivos de redução não ter sido apresentado ou explicado suficientemente aos Estados-Membros por ocasião da tomada de decisão ou numa fase posterior.

Consideramos que os objetivos prosseguidos pela presente diretiva poderiam ter sido fixados sem ignorar os princípios básicos da cooperação na UE: proporcionalidade, cooperação leal e igualdade de tratamento dos Estados-Membros. Estamos convictos de que a solidariedade entre os Estados-Membros no Conselho é um pilar fundamental durante todo o processo de tomada de decisão. É particularmente importante que a votação por maioria qualificada não seja, em especial quando se trata das obrigações específicas de cada país, utilizada por forma a impor encargos injustificados e inadmissíveis a alguns Estados-Membros que não façam parte da maioria qualificada.

Manifestamos uma vez mais a nossa preocupação com o facto de este modo de negociação poder criar um precedente negativo para futuras negociações no Conselho. Estamos profundamente convictos de que todas as negociações deverão ser totalmente transparentes e conduzir a um resultado proporcional e equitativo para todos os Estados-Membros. No futuro, os atos jurídicos que imponham obrigações específicas a cada país não deverão ser adotados sem que seja adequada e oportunamente apresentada uma explicação e realizado um debate de fundo com todos os Estados-Membros.

Tendo em conta o que precede, a Hungria, a Polónia e a Roménia expressam a sua grande decepção com o compromisso final sobre a Diretiva NEC no que se refere aos objetivos de redução das emissões e votarão contra a sua adoção.

Declaração da Croácia

A Croácia congratula-se com todos os esforços envidados no sentido de alcançar um compromisso sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE, com vista a melhorar de forma significativa o meio ambiente e reduzir os efeitos nocivos da poluição atmosférica para a saúde.

No entanto, devido à revisão do balanço energético e à incerteza quanto aos seus efeitos sobre as previsões, a Croácia está atualmente a finalizar a análise a nível nacional. Por conseguinte, a Croácia continua a manifestar reservas quanto à proposta de compromisso de Diretiva LNE.

Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 354 de 23.12.2016, p. 37-85.	35/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK
Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia JO L 352 de 23.12.2016, p. 18-25.	45/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

Tendo em conta as dificuldades orçamentais e as circunstâncias extraordinárias que a Jordânia enfrenta, em resultado do acolhimento de mais de 1,3 milhões de sírios, a Comissão apresentará em 2017, se adequado, uma nova proposta para prolongar e aumentar a AMF à Jordânia, sob reserva da conclusão bem sucedida da segunda AMF, e desde que as condições prévias habituais para este tipo de assistência, incluindo uma avaliação atualizada das necessidades de financiamento externo da Jordânia feita pela Comissão, sejam respeitadas. Esta assistência essencial para a Jordânia ajudará o país a manter a estabilidade macroeconómica, preservando também os benefícios em matéria de desenvolvimento, e permitirá continuar o plano de reformas do país.

Regulamento (EU) 2016/2339 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União, no que se refere às mercadorias que tenham saído temporariamente do território aduaneiro da União por via marítima ou aérea JO L 354 de 23.12.2016, p. 32-34.	50/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2016/2340 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros no que diz respeito à sua data de aplicação (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 354 de 23.12.2016, p. 35-36.	51/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Conclusões do Conselho intituladas "Acelerar o processo de integração dos ciganos"		15406/16	
Conclusões do Conselho sobre as Mulheres e a Pobreza		15409/16	
Declaração da Polónia Ad pontos 18, 19, 31 e Anexo I: Relativamente ao trabalho que o Conselho venha futuramente a efetuar nas áreas críticas no quadro da Plataforma de Ação de Pequim, a Polónia afirma o seu direito de se opor à definição de indicadores que possam criar uma obrigação bem como encargos administrativos e financeiros adicionais. Por conseguinte, a Polónia gostaria de realçar a pouca fiabilidade dos indicadores propostos, que resultam da pequena escala do fenómeno e do reduzido número de migrantes da amostra e da metodologia aplicada na investigação (baseada nas EU-SILC e no IFT).			
Projeto de conclusões do Conselho sobre a implementação da Garantia para a Juventude e da Iniciativa para o Emprego dos Jovens		15410/16	

3508.^a reunião do Conselho da União Europeia (Justiça e Assuntos Internos), realizada em Bruxelas em 8 e 9 de dezembro de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/479 do Conselho, de 8 de dezembro de 2016, respeitante à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 JO L 75 de 21.3.2017, p. 1-2.	13712/16
Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 JO L 75 de 21.3.2017, p. 3-11.	13711/16
Conclusões do Conselho sobre o reforço da dimensão externa da segurança interna da UE nos Balcãs Ocidentais, nomeadamente através da governação integrada da segurança interna (GISI)	15413/16
Conclusões do Conselho sobre o combate à criminalidade ambiental	15412/16

Decisão (UE) 2016/2311 do Conselho, de 8 de dezembro de 2016, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Cazaquistão à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 345 de 20.12.2016, p. 53-55.	12326/16
Delegações da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Cazaquistão à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	
Decisão (UE) 2016/2312 do Conselho, de 8 de dezembro de 2016, que autoriza a República da Áustria e a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Peru à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 345 de 20.12.2016, p. 56-58.	12327/16
Delegações da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza a República da Áustria e a Roménia a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão do Peru à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	

Decisão (UE) 2016/2313 do Conselho, de 8 de dezembro de 2016, que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da República da Coreia à Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças JO L 345 de 20.12.2016, p. 59-61.	12328/16
Delegações da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria e Polónia Quando a União Europeia adota atos legislativos internos e nesta base exerce uma competência externa exclusiva, os Estados-Membros vinculados por esses atos legislativos participam nos atos que a União adota no quadro dessa competência externa. No contexto da presente decisão, todos os Estados-Membros da União Europeia vinculados pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 participam, por conseguinte, na adoção da decisão que autoriza certos Estados-Membros a aceitar, no interesse da União Europeia, a adesão da Federação da República da Coreia à Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.	
Conclusões do Conselho sobre a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial	15349/16
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros sobre a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente na UE	14480/16
Decisão (UE, Euratom) 2016/2353 do Conselho, de 8 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 348 de 21.12.2016, p. 27-29.	14730/16
Procedimento escrito concluído em 8 de dezembro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/2217 do Conselho, de 8 de dezembro de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 334 de 9.12.2016, p. 35-39.	15036/1/16 REV 1

3509.^a reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas), realizada em Bruxelas em 12 e 13 de dezembro de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2016/2285 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017 e 2018, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade e altera o Regulamento (UE) 2016/72 JO L 344 de 17.12.2016, p. 32-45.	14623/16
Declaração do Conselho e da Comissão sobre as unidades populacionais para as quais existem poucos dados O Conselho e a Comissão reconhecem que a inexistência de dados fiáveis prejudica a formulação de pareceres sobre as unidades populacionais de peixes. O Conselho e a Comissão incentivam vivamente os Estados-Membros a melhorarem a recolha e a análise dos dados a transmitir aos organismos científicos competentes, a fim de facilitar a gestão sustentável das pescas em questão.	
Declaração de Espanha e Portugal sobre a recolha de dados para o goraz nas zonas CEEAF e CGPM relevantes O CIEM referiu que o atual TAC para o goraz não limita o conjunto da pescaria porque se aplica apenas à subzona IX. As capturas desta unidade populacional nas zonas adjacentes não são reguladas pelo atual TAC. Para melhorar a gestão do goraz na subzona IX, bem como a avaliação científica da unidade populacional, a Espanha e Portugal continuarão a cooperar ao nível da recolha de dados, fornecendo à Comissão os dados referentes às suas capturas dos últimos dez anos nas zonas CEEAF e CGPM relevantes, antes de 1 de abril de 2017. Essas informações serão apresentadas à Comissão e transmitidas ao CIEM pela Comissão, com um pedido de parecer científico atualizado para toda a zona de distribuição da unidade populacional, conforme definida pelo CIEM.	

Declaração da Comissão e de Portugal sobre o goraz na zona X

A Comissão e Portugal tomam nota do facto de o TAC para o goraz na zona X estar definido para 2017 e 2018, embora esteja previsto que o CIEM reveja o seu parecer para esta unidade populacional no início de 2017. Na sequência dessa revisão, a Comissão, se for caso disso, proporá um TAC revisto para 2017 e 2018, em conformidade com o parecer científico. Portugal apoiará uma revisão do TAC, em conformidade com o parecer científico, mesmo que tal resulte numa diminuição das possibilidades de pesca.

Declaração da Comissão e Espanha, França e Portugal sobre um tamanho mínimo de referência de conservação para o goraz (todas as zonas)

Os Estados-Membros em causa concordam em apoiar o projeto de regulamento da Comissão que estabelece um tamanho mínimo de referência de conservação de 33 cm para o goraz em todas as unidades populacionais.

Declaração de Portugal sobre a pesca do peixe-espada-preto com palangre

Portugal definirá um plano de gestão para a pescaria do peixe-espada-preto com palangre. O plano incluirá melhorias da seletividade das capturas acessórias de tubarões de profundidade.

Declaração de Portugal sobre o peixe-espada-preto em diferentes zonas, inclusive na zona IX

Dada a tendência positiva no índice de abundância do peixe-espada-preto em zonas como a zona CIEM IX, conforme indicado no último parecer do CIEM, Portugal solicita à Comissão que peça ao CIEM uma revisão intercalar do estado dos recurso e uma eventual revisão do TAC.

Portugal está empenhado em fornecer dados científicos que fundamentem a referida revisão do CIEM e da Comissão.

Declaração de Espanha relativamente ao considerando 11

O Reino de Espanha gostaria de manifestar a sua preocupação relativamente à redação do considerando 11 da proposta, que poderá ser interpretado no sentido de que as capturas de lagartixa-da-rocha foram erradamente declaradas como sendo capturas de lagartixa-berglax e que poderão ser tomadas medidas restritivas com base nessa possibilidade.

Gostaríamos de sublinhar a nossa convicção de que a atividade de pesca exercida foi levada a cabo dentro dos parâmetros da utilização legal das possibilidades de pesca e com a devida consideração pelo princípio da sustentabilidade dos recursos.

Consideramos que são precisamente inexatidões como as contidas no referido considerando que deram origem a esta situação complicada em que se incluiu uma espécie para a qual não está disponível uma avaliação, sendo essa inclusão muito difícil de justificar, e cujo aumento da quota está muito mal distribuído e calculado. Gostaríamos ainda de recordar que esta questão está pendente de decisão judicial.

Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização na sequência de uma candidatura da Espanha – EGF/2016/004 ES/Comunidad Valenciana Automotive

14709/16

Decisão (UE) 2016/2354 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Subcomité Sanitário e Fitossanitário criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, no que respeita à alteração do anexo XI-B desse Acordo JO L 348 de 21.12.2016, p. 30-55.

13577/16

Decisão (UE) 2016/2355 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Associação na sua configuração Comércio, estabelecido no Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, em relação ao estabelecimento de uma lista de árbitros JO L 348 de 21.12.2016, p. 56-59.

13579/16

Conclusões do Conselho sobre o reforço da posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar e a luta contra as práticas comerciais desleais

15508/16

3510.^a reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada em Bruxelas em 12 de dezembro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Sudão do Sul	14964/16
Conclusões do Conselho sobre a República Popular Democrática da Coreia	15434/16
Decisão (UE) 2016/2342 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 348 de 21.12.2016, p. 1-2.	13079/14
Protocolo ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia JO L 348 de 21.12.2016, p. 3-6.	13078/14
Decisão (UE) 2017/43 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio instituído pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que diz respeito à atualização dos anexos XXI-A a XXI-P sobre a aproximação regulamentar no domínio dos contratos públicos JO L 6 de 11.1.2017, p. 2-35.	14373/16
Decisão (PESC) 2016/2238 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2010/452/PESC sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia JO L 337 de 13.12.2016, p. 15-15.	13557/16

Decisão (PESC) 2016/2239 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que altera e prorroga a Decisão 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 337 de 13.12.2016, p. 16-17.	13846/16
Decisão (PESC) 2016/2231 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2010/788/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Democrática do Congo JO L 336 I de 12.12.2016, p. 7-14.	14481/16
Regulamento (UE) 2016/2230 do Conselho, de 12 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1183/2005 que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo JO L 336 I de 12.12.2016, p. 1-6.	14489/16
Decisão de execução do Conselho que formula uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2015 relativa à aplicação, pela Espanha, do acervo de Schengen no domínio das fronteiras externas (porto de Algeciras)	15144/16
Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação, pelo Luxemburgo, do acervo de Schengen no domínio do regresso	15147/16

Adoção de atos legislativos na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 12 a 15 de dezembro de 2016)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2016/2336 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que estabelece condições específicas para a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho JO L 354 de 23.12.2016, p. 1-19.	11625/1/16 REV 1 (15525/16)	Não aplicável	Não aplicável
Diretiva (UE) 2016/2370 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que altera a Diretiva 2012/34/UE no que respeita à abertura do mercado nacional de transporte ferroviário de passageiros e à governação da infraestrutura ferroviária (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 352 de 23.12.2016, p. 1-17.	11199/1/16 REV 1 (15519/16)	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1370/2007 no que respeita à abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 354 de 23.12.2016, p. 22-31.	11198/1/16 REV 1 (15518/16)	Não aplicável	Não aplicável
Regulamento (UE) 2016/2337 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 354 de 23.12.2016, p. 20-21.	11197/1/16 REV1 (15517/16)	Não aplicável	Não aplicável

3511.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas em 13 de dezembro de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Relatório especial n.º 22/2015 – “Programas de assistência ao desmantelamento nuclear da UE na Lituânia, na Bulgária e na Eslováquia: registaram-se alguns progressos desde 2011 mas existem desafios significativos para o futuro” JO C 345 de 21.9.2016, p. 10-10.	15534/16
Conclusões do Conselho sobre um mercado único alargado e homogéneo e as relações da UE com países da Europa Ocidental não membros da UE	15101/16
Conclusões do Conselho sobre o Alargamento e o Processo de Estabilização e de Associação	15370/16

Procedimento escrito concluído em 19 de dezembro de 2016**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/2315 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 345 de 20.12.2016, p. 65-65.	15000/16

3512.^a reunião do Conselho da União Europeia (Ambiente), realizada em Bruxelas em 19 de dezembro de 2016**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)	10755/16	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: AT

Declaração da Alemanha, Grécia, Dinamarca, Luxemburgo, Malta, República Checa, Portugal, Roménia, Eslovénia, Suécia, Finlândia, Irlanda e Reino Unido

Verifica-se que nos atos jurídicos da UE os termos "organismo prejudicial" ("*harmful organism*") e "praga" ("*pest*") são tecnicamente sinónimos e equivalentes e utilizados como tal.

Fundamentação:

Tendo em conta que os termos "organismo prejudicial" ("*harmful organism*") são utilizados, nos atos jurídicos da Comissão em vigor e nas diretivas e regulamentos do Conselho (por exemplo, na Diretiva 93/85/CEE do Conselho, no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e na Decisão de Execução 2012/138/UE da Comissão), como sinónimos e equivalentes de "praga" ("*pest*"), essa equivalência de significado deveria merecer especial destaque, a fim de evitar eventuais incertezas no que respeita à aplicação dos atos jurídicos da UE já em vigor e do novo regulamento relativo à fitossanidade bem como do novo regulamento relativo aos controlos oficiais.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2017/3 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre acesso recíproco a atividades de pesca no Skagerrak dos navios com pavilhão da Dinamarca, da Noruega e da Suécia JO L 2 de 5.1.2017, p. 1-2.	10711/16
Regulamento (UE) 2016/2372 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro JO L 352 de 23.12.2016, p. 26-30.	15260/16
Declaração do Conselho e da Comissão O Conselho e a Comissão consideram que para resolver a questão das declarações incorretas e da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de pregado no mar Negro há que melhorar a implementação das medidas de controlo e monitorização estabelecidas desde 2012, conforme estipuladas na declaração da Bulgária e da Roménia. Os Estados-Membros em causa deverão empregar os esforços e recursos necessários para colmatar as deficiências sistémicas do seu sistema de controlo e assegurar a eficácia das medidas decididas. Antes de 15 de setembro de 2017, a Comissão deverá efetuar uma avaliação do grau de implementação dessas medidas, bem como uma análise da sua eficácia, tendo em vista tomar as medidas eventualmente necessárias para corrigir a situação. Além disso, a UE procurará assegurar que a CGPM preste especial atenção à total conformidade dos seus membros e dos não-membros cooperantes da CGPM com vista à implementação das medidas definidas no Roteiro de combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no mar Negro, adotado em 2013, bem como à implementação da estratégia intercalar para 2017-2020, adotada pela CGPM em 2016.	

Declaração da Bulgária e da Roménia

No contexto da adoção do Regulamento que fixa, para 2017, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro, depois de tomarem conhecimento da evolução das unidades populacionais, tal como exposta no grupo subregional da CGPM para a avaliação das unidades populacionais no mar Negro, e reconhecendo a importância de continuar a aplicar um sistema sólido de monitorização, controlo e vigilância para conseguir uma utilização sustentável dos recursos de pesca marinhos no mar Negro, a Bulgária e a Roménia comprometem-se:

Aspetos gerais

A implementar plenamente, em 2007, qualquer ação pendente prevista no plano de ação de 16 de dezembro 2014, a trabalhar com a Comissão na implementação dos objetivos da recém-adotada Declaração de Bucareste da conferência de alto nível para o reforço da cooperação nas pescas⁽¹⁾, bem como das ações previstas para o mar Negro na estratégia intercalar da CGPM (2017-2020) com vista à sustentabilidade da pesca no Mediterrâneo e no mar Negro.

Pregado

A dar seguimento e a implementar as seguintes ações:

- manter as autorizações de pesca de pregado e a repartição mínima por barco a níveis de 2016;
- manter ao nível de 2016 o número de portos designados para os desembarques (7 na Bulgária e 10 na Roménia), a fim de racionalizar o controlo dos desembarques;
- continuar a aplicar a política rigorosa adotada em 2016 para o registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados;
- aumentar em 20 %, relativamente aos níveis de 2016, a quantidade de inspeções do mercado e de inspeções no mar, incluindo durante o período de defeso, com base numa metodologia de avaliação de riscos e num calendário acordado com a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP);
- aumentar em 20 % as ações de inspeção conjunta empreendidas sob a coordenação da AECP, incluindo controlos no mar, no desembarque e nos mercados, e aumentar a monitorização do transporte de peixe por via rodoviária;

- instaurar em 2017 um projeto piloto sobre a avaliação das devoluções no âmbito da pesca de búzios Rapana, a fim de avaliar o seu impacto em pregados e pata-roxas juvenis;
- assegurar que todas as artes passivas são devidamente marcadas e identificadas em consonância com as regras da União Europeia, e que são tomadas todas as medidas de seguimento necessárias;
- realizar novas ações de sensibilização pública para informar o público sobre as condições técnicas e o período de defeso aplicável às atividades de pesca do pregado;
- trabalhar com a Comissão e a Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP) para implementar a Recomendação GFCM/40/2016/6, para elaborar, eventualmente, uma proposta de plano plurianual do CGPM para o pregado e para tomar quaisquer outras medidas que sejam consideradas necessárias para dar resposta às declarações incorretas, à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada de pregado no mar Negro e à comercialização das capturas ilegais na região.

Galhudo-malhado

A dar seguimento e a implementar as seguintes ações:

- limitar as respetivas capturas de galhudo-malhado em 2017 ao nível das de 2015 e comunicar trimestralmente à Comissão as medidas tomadas para atingir este objetivo;
- reduzir em 10 % as autorizações de pesca para o galhudo-malhado relativamente ao nível de 2016;
- continuar aplicar a política rigorosa adotada em 2016 para o registo de todas as capturas, incluindo as inferiores a 50 kg, nos correspondentes diários de bordo, declarações de desembarque e notas de venda de todos os navios autorizados, bem como dos navios que tenham capturas acessórias de pata-roxa.

⁽¹⁾ Ver <http://www.fao.org/gfcm/meetings/blackseaconference2016/en/>.

Conclusões do Conselho sobre o estudo do Eurostat relativo às implicações orçamentais a longo prazo do custo das pensões da UE	14834/16
Recomendação do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, sobre percursos de melhoria de competências: novas oportunidades para adultos JO C 484 de 24.12.2016, p. 1-6.	14601/16
Regulamento (UE) 2016/2390 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais JO L 360 de 30.12.2016, p. 14-272.	14843/16
Regulamento (UE) 2016/2389 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais JO L 360 de 30.12.2016, p. 1-13.	14842/16
Declaração da Espanha No que diz respeito à proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais (ST 14596/16 + ADD 1), a Espanha vota contra a referida proposta pelos seguintes motivos: A Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos (2011/C 363/02) não apoia a aprovação de contingentes pautais no contexto de um excesso de produção. Não obstante, a proposta inclui um contingente pautal com o número de ordem 09.2716 para fibras descontínuas de raio viscoso (ex 5504100020) em relação ao qual há produção suficiente na UE. A Espanha crê que a concessão desse contingente pautal introduz uma incerteza jurídica, constitui um mau precedente para pedidos futuros e compromete os investimentos espanhóis recentes.	

Conclusões do Conselho sobre o intercâmbio reforçado de informações aduaneiras com os países terceiros	14220/6/16 REV 6
Declaração dos Países Baixos, à qual se associam a Espanha e a Dinamarca As conclusões do Conselho sobre o intercâmbio reforçado de informações aduaneiras salientam a necessidade de continuar a desenvolver uma abordagem específica por país, a necessidade de uma base jurídica transparente e sólida e a necessidade de trabalhar sobre a interoperabilidade dos sistemas informáticos. As conclusões convidam a Comissão a ponderar apresentar propostas de um quadro estratégico e, se necessário, legislativo da União sobre o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e países terceiros. Tomando isto em consideração, Os Países Baixos salientam que os seguintes elementos devem ser tidos em conta, quando se considerar o seguimento destas conclusões: 1. O planeamento, a definição de prioridades e as despesas com os sistemas informáticos, inclusive em relação com outros projetos de informática para o setor aduaneiro; 2. Os diferentes meios de intercâmbio de informações nas circunstâncias específicas de cada Estado-Membro, a fim de explorar e facilitar a tomada de novas medidas para conseguir conceitos mais pró-ativos e inovadores para o intercâmbio sistemático de informações com países terceiros.	
Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que aplica o Acordo relativo à aplicação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho, celebrado em 21 de maio de 2012 entre a Confederação Geral das Cooperativas Agrícolas da União Europeia (Cogeca), a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) e a Associação das Organizações Nacionais das Empresas de Pesca da União Europeia (Europêche) (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 25 de 31.1.2017, p. 12-35.	13656/16
Decisão (PESC) 2016/2314 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Decisão (PESC) 2015/778 relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) JO L 345 de 20.12.2016, p. 62-64.	14290/16

Decisão (PESC) 2016/2356 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições JO L 348 de 21.12.2016, p. 60-71.	14319/16
Conclusões do Conselho sobre o relatório especial n.º 13/2016 do Tribunal de Contas intitulado "Assistência da UE no reforço da administração pública da Moldávia"	15676/16
Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho: Avaliação da Croácia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos	15190/16
Conclusões do Conselho sobre a proteção da saúde das pessoas e do ambiente através da boa gestão dos produtos químicos	15673/16
Procedimentos escritos concluídos em 21 de dezembro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/2382 do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) e revoga a Decisão 2013/189/PESC JO L 352 de 23.12.2016, p. 60-73.	13326/16
Decisão (PESC) 2016/2383 do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atómica nos domínios da segurança nuclear e no quadro da aplicação da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 352 de 23.12.2016, p. 74-91.	14958/16

Procedimentos escritos concluídos em 22 de dezembro de 2016	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2016/2384 do Conselho, de 22 de dezembro de 2016, que atualiza a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que altera a Decisão (PESC) 2016/1136 JO L 352 de 23.12.2016, p. 92-93.	14534/16
Regulamento de Execução (UE) 2016/2373 do Conselho, de 22 de dezembro de 2016, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1127 JO L 352 de 23.12.2016, p. 31-32.	14537/16